

Processo nº 0011071-83.2015.8.16.0185

1. Ciente dos embargos de declaração opostos no mov. 1430.1 por Claudia Koff Milan e 1432.1 por Azevedo e Apolo Advogados Associados. Diante do caráter infringente, manifestem-se a recuperanda e o administrador judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.
2. Considerando-se que os ofícios da Justiça do Trabalho de mov. 1439 e 1440 são relativos a honorários periciais, desentranhe-se e autue-se em separado.
3. Ciente do ofício de mov. 1441, em que a Justiça Federal requereu o levantamento de penhora no rosto dos autos. Oficie-se em resposta informando-se que diferentemente do processo falimentar, não haverá realização de ativo ou pagamento de passivo via este processo de Recuperação Judicial.
4. Os pedidos de habilitação de crédito de mov. 1445.1, 1540.1, 1456 não estão de acordo com o contido na Lei 11.101/2005. Deve ser observado o procedimento de impugnação de crédito, sendo necessária a distribuição por dependência e juntada de documentos obrigatórios. Intimem-se os peticionários para que observe o art. 8º, parágrafo único da Lei 11.101/2005, e distribuam por dependência seus requerimentos.
5. Pelo ofício de mov. 1446 o Município de São Paulo informou quanto aos débitos tributários da recuperanda. Manifestem-se a recuperanda e o administrador judicial. Prazo de 5 (cinco) dias.



6. Na oportunidade, manifeste-se a recuperanda quanto ao prejuízo de R\$ 2,7 milhões apontado pelo BRDE e cujos esclarecimentos foram solicitados também pelo administrador judicial.
7. Ciência à recuperanda e ao administrador judicial quanto ao ofício de mov. 1452.
8. Pela petição de mov. 1461.1 a recuperanda expôs quanto à intenção de implantação de novos mercados (pedidos de novas linhas, não operadas por nenhuma empresa). Disse quanto ao aumento de passageiros/dias e o grande potencial de busca por esses serviços, que aumentariam significativamente o faturamento da recuperanda. Disse ter protocolado o pedido junto à ANTT, que disse que tais pedidos seriam analisados em momento posterior, em fases previstas dentro do regime de Autorização. Disse que as transportadoras deverão aguardar, sem qualquer previsão, a análise dos pedidos, e que não possui saúde financeira para aguardar a realização de todas as etapas previstas pela ANTT. Requereu que estes pedidos sejam liberados de forma definitiva ou, ao menos, temporária. A ANTT, por ser uma autarquia sob regime especial, é sujeita à competência da Justiça Federal, de forma que este Juízo é absolutamente incompetente para determinar a apreciação, pela autarquia, dos pedidos formulados pela recuperanda. Assim, tal pedido deverá ser formulado em ação a ser ajuizada perante a Justiça Federal.
9. Ciente do contido na manifestação do Ministério Público de mov. 1462, requerendo pela intimação de todos os atos do processo, o que será observado.
10. Pela petição de mov. 1463.1 o administrador judicial informou quanto ao desaparecimento do contador Carlos H. Imbrizzi, o que motivou sua substituição pela contadora Ffrancielle Petrochinski, a



qual não apontou inconsistência contábil que merecesse atenção ou retificação quanto ao demonstrativo contábil de fevereiro/2017.

11. À Secretaria para que proceda a abertura de conta vinculada a estes autos e juízo e, após, oficie em resposta ao ofício de mov. 1465.
12. Ciente do telegrama juntado no mov. 1467 e do ofício de mov. 1471, relativos ao Conflito de Competência suscitado por Azevedo e Apolo Advogados Associados. Oficie-se em resposta prestando-se informações.
13. O Banco BRDE no mov. 1377.1 alegou que a recuperação judicial não está alcançando o êxito esperado, e que a viabilidade da empresa não tem sido observada pelos balancetes juntados aos autos, e requereu esclarecimentos por parte da recuperanda. Disse, ainda, que a empresa não terá como fornecer certidões negativas de débitos tributários, e que as dívidas fiscais superam os débitos existentes com credores submetidos à recuperação judicial.
14. A recuperanda se manifestou quanto à petição do BRDE no mov. 1431.1. Alegou que a crise enfrentada pela empresa piorou diante da situação do país. Disse que houve mudanças na gestão da empresa e redução do quadro de empregados. Sustentou que a manifestação é, na verdade, uma objeção ao Plano. Disse que a recuperanda vai aderir aos parcelamentos que o Governo implementar, e que o entendimento do STJ é pela desnecessidade de apresentação de certidões negativas para a homologação do Plano.
15. O administrador judicial se manifestou no mov. 1458.1. Destacou que o Egrégio TJPR decidiu que a impugnação ao plano apresentada pelo credor BRDE é intempestiva, e que o Recurso Especial interposto pelo BRDE impede a homologação determinada pelo Tribunal. Destacou que os pagamentos se iniciarão após a homologação do plano, de



forma que não há fundamento na preocupação manifestada pelo credor. Alegou que diante da homologação tácita do plano pelos credores, o administrador não tem legitimidade para opinar quanto ao plano apresentado. Disse, também, que não há indicação precisa sobre a ilegalidade do plano a ser enfrentada. Disse que para posterior concessão da recuperação judicial a recuperanda deverá apresentar as certidões negativas de débitos tributários e, quanto às supostas ilegalidades do plano, disse que estas não foram precisamente indicadas pelo BRDE. Postulou pela intimação da recuperanda para que esclarecesse quanto ao prejuízo de R\$ 2,7 milhões apontado.

16. O Ministério Público, no parecer de mov. 1468, destacou que com exceção à intempestiva impugnação do BRDE, nenhum outro credor manifestou objeção ao plano. Disse que o passivo tributário, por si só, não obsta o deferimento da recuperação judicial, por não se sujeitarem estes ao concurso de credores e pela possibilidade de parcelamento dos créditos. Expôs que embora determinada pelo Egrégio TJPR a homologação do plano de recuperação judicial, esta não ocorreu em razão de recurso interposto pelo BRDE.
17. Considerando-se que os pagamentos somente se iniciarão após a homologação do Plano, que a objeção apresentada pelo BRDE foi considerada intempestiva (em que pese pendente de decisão o Recurso Especial interposto), não vislumbro razões para acolher o requerimento do Banco. Embora a homologação do plano esteja sujeita ao controle judicial da legalidade, no caso em tela, não foram apontados (nem pelo BRDE nem por outro credor) ilegalidades, ou seja, dissonâncias do Plano com a Lei 11.101/2005. Assim, não há que se falar na intervenção do Juízo em questões que não digam



respeito à ótica da legalidade. Por fim, é importante citar o disposto no Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial: *"Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores"*.

18. Ciente do balancete relativo a maio/2017 (mov. 1470).
19. Oficie-se em resposta ao ofício de mov. 1473 informando-se que os créditos fiscais não estão sujeitos à recuperação judicial e que, diferentemente do processo falimentar, não haverá realização do ativo ou pagamento de credores via este processo.
20. Oficie-se em resposta ao ofício de mov. 1477 informando-se que as custas processuais devidas à União não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, podendo ser cobradas diretamente da empresa recuperanda.
21. Sobre a petição de mov. 1478.1 de Newton Jack de Paula Pereira dos Santos, constato que a sentença foi proferida neste mês, de forma que o crédito do peticionário não consta do Plano de Recuperação Judicial. Assim, não está sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial.
22. Desentranhe-se a petição do Ministério Público do Trabalho de mov. 1479.1, para autuação em separado e processamento nos termos do art. 8ª, parágrafo único da Lei 11.101/2005. Ciência ao peticionário.
23. Ciente do noticiado pela recuperanda no mov. 1880.1, de que o crédito de José Luiz Cabreira, contemplado pelo Plano de Recuperação Judicial, está sendo executado perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo. Indefiro o pedido de expedição de ofício àquele Juízo, eis que o art. 5º, § 5º da Lei 11.101/2005 preconiza que após o encerramento do período de suspensão das ações e



execuções em face do devedor, as execuções trabalhistas poderão ser concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no Quadro Geral de Credores

24. Em que pese o Banco BRDE tenha interposto Recurso Especial em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento que determinou a homologação do Plano de Recuperação Judicial, o Recurso Especial, por não possuir efeito suspensivo, não é óbice à decisão pela concessão da recuperação judicial da empresa.
25. No mais, em que pese seja notória a existência de débitos tributários em desfavor da recuperanda, as dívidas tributárias estão excluídas do plano de recuperação judicial, de forma que o devedor continua sujeito ao ajuizamento de execução fiscal na hipótese do não pagamento do tributo, e não é razoável admitir que eventual ausência de regularidade fiscal seja capaz de ensejar a convolação da recuperação judicial em falência. Há também entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná no sentido de que tal exigência acaba por inviabilizar a recuperação da empresa:

"Com efeito, considerando que a empresa já está em crise, e que na maioria dos casos a maior parte do passivo empresarial é referente a tributos, o condicionamento da homologação de um plano de recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos tributários inviabilizaria, seguramente, a quase totalidade das recuperações judiciais pretendidas". (TJPR 8650693, Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 07/11/2012, 18ª Câmara Cível)."



Logo, considerando-se que a ausência de apresentação das certidões não servirá de óbice para a não concessão da recuperação judicial, passo a decidir agora quanto à homologação do plano.

26. Considerando-se que não foi apresentada tempestivamente qualquer objeção ao Plano de Recuperação Judicial, desnecessária a convocação de Assembleia Geral de Credores, eis que houve aprovação tácita do plano. Assim, **concedo a Recuperação Judicial de Pluma Conforto e Turismo S/A**, que deverá executar o plano apresentado até seus ulteriores termos, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 61, caput, e art. 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005.
27. Ademais, ordeno: (a) deverá ser acrescida, a partir deste momento, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela recuperanda, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”, conforme prescrito no artigo 69 da Lei nº 11.101/2005; (b) oficie-se à JUCEPAR determinando a anotação da recuperação judicial nos assentamentos da empresa (artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).
28. Intime-se a recuperanda para que regularize a apresentação de **contas demonstrativas mensais**, em 5 (cinco) dias, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei 11.101/2005).
29. Intime-se a administradora judicial para que apresente **relatórios mensais das atividades da recuperanda**, conforme preconiza o art. 22, II, “c” da Lei 11.101/2005, em 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência e destituição (art. 23 da Lei).
30. Oficie-se em resposta aos ofícios de mov. 1449 e 1475.
31. Ciência ao Ministério Público.



Intimem-se.

Curitiba, 21 de julho de 2017.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

